



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – CECEX 4

<b>PROCESSO:</b>	00323/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Jaru
<b>SUBCATEGORIA</b>	Representação
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas ilegalidades em desacordo com o disposto no art. 8º, incisos II e IV, da Lei Complementar n.º 173 de 27 de maio de 2020.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	João Gonçalves Silva Júnior – prefeito municipal CPF n.º ***.305.762-** Abner Vinícius Magdalon Alves – OAB/RO n.º 9.232 Ihgor Jean Rego – OAB/RO n.º 8.546 Luma Laiany do Nascimento Reis – OAB/RO n.º 11.838 Maria Auxiliadora Magdalon Alves – OAB/RO n.º 8.300
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação apresentada pela Promotoria de Justiça do município de Jaru/RO (ID 1346303), sob o fundamento de que o referido município, representado pelo seu prefeito municipal, estaria descumprindo a Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020, a qual vedava criação de funções gratificadas durante sua vigência, no período compreendido entre 27/05/2020 e 31/12/2021 (ID 1346951).

2. O representante juntou aos autos cópia do procedimento extrajudicial que tramitou no âmbito da Promotoria de Jaru/RO, na qual o prefeito municipal confirmou que nomeou novos cargos em comissão no período vedado pela LC 173/2020, mas justificou que as referidas nomeações foram motivadas pelo aumento excepcional das necessidades administrativas decorrentes dos impactos da pandemia.

## 2. HISTÓRIO DO PROCESSO

3. A 3ª Promotoria de Justiça de Jaru/RO encaminhou ao presidente do Tribunal de Contas de Rondônia representação por ato antieconômico com pedido de tutela de urgência em face do município de Jaru/RO, em razão de supostas contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – CECEX 4

ilegais ocorridas entre maio de 2020 e dezembro de 2021, em desacordo com o disposto no art. 8º, II e IV, da Lei Complementar n. 173/2020 (ID 1346303).

4. Foi emitido relatório de seletividade pela SGCE, tendo a equipe técnica entendido pela presença dos requisitos de seletividade e opinado pelo processamento do PAP na categoria de “representação” (ID 1349558).

5. Ato seguinte o relator, conselheiro Francisco Carvalho da Silva, proferiu a DM nº 0020/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1353317), indeferindo a tutela antecipada requerida na presente representação, ao argumento de que estariam ausentes os requisitos autorizadores. Além disso, determinou o processamento do PAP como representação e encaminhamento dos autos à SGCE, para emissão de relatório preliminar, com urgência.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

6. Ao formular a presente representação, a autoridade representante requereu a concessão de antecipação de tutela, a fim de que o prefeito de Jaru/RO se abstinhasse de pagar as remunerações dos servidores ocupantes de cargo em comissão nomeados em descumprimento à LC 173/2020. No mérito, requereu a análise da representação pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, bem como a aplicação das medidas cabíveis, em especial a cominação de multa.

7. O representante esclareceu que, ao solicitar ao prefeito de Jaru/RO esclarecimentos acerca do objeto da denúncia recebida pelo Ministério Público Estadual, o mesmo teria confirmado a nomeação de cargos em comissão em período vedado pela LC 173/2020, mas justificou que o município trabalhava com baixo contingente de pessoal e, diante da situação de emergência, necessitou realizar novas contratações.

8. Não obstante a justificativa apresentada pelo prefeito, o promotor de justiça asseverou que a contratação realizada pelo município de Jaru/RO foi irregular, pois não se restringiu à reposição de pessoal, daí porque seria devida a responsabilização do prefeito municipal.

9. A respeito da presente representação, a equipe técnica da SGCE emitiu relatório de seletividade, opinando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, por entender que na representação não constaram os nomes dos servidores nomeados de forma irregular, bem como por considerar que a proibição de contratação de novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – CECEX 4

servidores comissionados, por efeito das disposições do art. 8º, II e IV, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, deixou de vigorar em 31/12/2021, não produzindo mais efeitos no presente.

10. Pois bem.

11. A norma legal que teria sido descumprida pelo prefeito do município de Jaru/RO é a Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus SARS-CoV-2(covid-19). Segundo o inciso IV do art. 8º da referida lei, enquanto perdurar situação de calamidade pública, os entes federados atingidos ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...) admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

12. A regra que teria sido descumprida pelo município de Jaru/RO fora aprovada no contexto da maior pandemia dos últimos tempos, a qual atingiu intensamente países do mundo inteiro. Assim, com vistas a resguardar as finanças dos entes federativos, o legislador entendeu por bem proibir qualquer aumento de despesa com a contratação de pessoal até 31 de dezembro de 2021.

13. É interessante destacar que a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade na qual fora destacado no voto condutor proferido em 12/03/2021 nas ações diretas de inconstitucionalidade n. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, de relatoria do Min Alexandre de Moraes:

Analisando o conteúdo dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, observo que, em verdade, as normas não versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos. Naturalmente, por se tratar de normas atinentes ao campo das finanças públicas, a competência comum de iniciativa legislativa encontra-se autorizada pelo art. 23, parágrafo único, e 24, I, da Constituição Federal. Improcedentes, portanto, as alegações de inconstitucionalidade formal da LC 173/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – CECEX 4

(...)

A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a **impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID19**. Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia. Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.

(...)

O art. 8º, por sua vez, apenas prevê regramento de modo a impedir o crescimento de gasto público com despesa de pessoal durante o enfrentamento da crise sanitária e fiscal causada pela pandemia da COVID-19, impedindo uma série de atos até 31 de dezembro de 2021.

(...)<sup>1</sup> (Grifou-se).

14. Assim, restou esclarecido pelo STF que a norma na qual se funda a presente representação tem como objetivo permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia.

15. Portanto, é inconteste o dever e a importância de que os entes observassem o cumprimento do regramento em comento, notadamente ante a necessidade de serem os recursos direcionados para enfrentar a pandemia.

16. No caso, o Ministério Público de Rondônia, através do promotor de justiça atuante no município de Jaru/RO, provocou a atuação deste Tribunal de Contas, em razão da informação de que o prefeito daquela cidade teria nomeado cargos em comissão no período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, qual seja, entre maio de 2020 a dezembro de 2021.

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755964948>>. Acesso em 27/07/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – CECEX 4

17. Ao formular a sua representação, o mencionado promotor juntou cópia do feito extrajudicial que tramitou perante a promotoria na qual oficia (autos n. 2022001010013724), acompanhada da justificativa apresentada pelo prefeito Jaru/RO ante as denúncias de descumprimento da LC 173/2020 (ID 1346304).

18. Na oportunidade, o prefeito municipal, Sr. João Gonçalves Silva Junior, explicou que, antes de início da pandemia, o município trabalhava com contingente de pessoal baixo frente às demandas existenciais, o que se deveria à busca por economicidade. Justificou que, após a pandemia, surgiram demandas extras e que as contratações de pessoal além dos profissionais de saúde se deu com vistas a garantir o interesse público.

19. Além da justificativa apresentada, o prefeito de Jaru/RO encaminhou planilha contendo a quantidade de nomeações de cargo em comissão efetuadas de maio de 2020 a dezembro de 2021, na qual foi possível constatar que foram nomeados 303 cargos em comissão (ID 1346306). Desse quantitativo, verificou-se que 46 deles são novas nomeações<sup>2</sup>, o que revela que, realmente, o prefeito de Jaru/RO descumpriu o disposto no art. 8º, IV, da LC 173/2020.

20. Isso porque, segundo o mencionado dispositivo legal, a ressalva à vedação da nomeação de cargos em comissão é restrita à possibilidade de reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesas.

21. No caso, o prefeito de Jaru/RO efetuou 46 nomeações novas, ou seja, que acarretaram aumento de despesa, o que era vedado pela então vigente LC 173/2020.

22. Dessa forma, verifica-se que, a princípio, a irregularidade apontada pelo representante restou caracterizada, ao tempo em que se constatou que o prefeito de Jaru/RO, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, nomeou 46 novos cargos em comissão, nos meses de junho de 2020 a dezembro de 2021 (ID 1346306), em descumprimento ao disposto no art. 8º, IV, da LC 173/2020, pois a medida acarretou aumento de despesa.

---

<sup>2</sup> Conforme planilha de ID 1346306, as novas nomeações ocorreram entre os meses de junho de 2020 a dezembro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal – CECEX 4

## 5. CONCLUSÃO

23. Após analisar os presentes autos, conclui-se, em tese, pela existência da irregularidade e da responsabilidade do prefeito de Jaru/RO, Sr. João Gonçalves Silva Júnior – CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*, por nomear 46 novos cargos em comissão entre junho de 2020 a dezembro de 2021, aumentando a despesa com pessoal em período vedado, o que ocasionou ofensa ao disposto no art. 8º, IV, da LC 173/2020.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o prefeito do município da Jaru/RO, Sr. João Gonçalves Silva Júnior – CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*, citado por mandado de audiência para apresentar razões de justificativa, nos termos delineados no inciso II do §2º do art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

25. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 28 de julho de 2023.

Elaboração:

**VALENTINA MARIA ÁLVAREZ CATALÁN**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 627

Revisão:

**JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR**  
Gerente de Projetos – Matrícula 541

Supervisão:

**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – Matrícula 406

Em, 31 de Julho de 2023



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 28 de Julho de 2023



VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN  
Mat. 627  
AGENTE ADMINISTRATIVO

Em, 31 de Julho de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4